



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assuatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS        |     |      |                          |
|--------------------|-----|------|--------------------------|
| As. 3 séries . . . | Ano | 18\$ | Semestre . . . . . 9\$50 |
| A 1.ª série . . .  | »   | 8\$  | » . . . . . 4\$50        |
| A 2.ª série . . .  | »   | 6\$  | » . . . . . 3\$50        |
| A 3.ª série . . .  | »   | 5\$  | » . . . . . 2\$50        |

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recubam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação do decreto n.º 279, acêrca do acôrdo celebrado entre Portugal e a Gran-Bretanha para a administração dos exclusivos do opio em Macau e Hong-Kong. Acôrdo a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério da Justiça:

Decreto n.º 281, autorizando a troca, entre o Ministério da Justiça e o do Fomento, da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal.

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 109, alterando a taxa da contribuição sumptuária sobre bicicletas e motocicletas.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 86, mandando adoptar várias providências com relação às propriedades particulares que hajam de ser submetidas ao regime florestal parcial.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 282, resolvendo o recurso n.º 13:933, em que era recorrente Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Governo* n.º 8, novamente se publica o seguinte:

#### DECRETO N.º 279

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e visto o que dispõe a lei n.º 73, de 18 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, declarar executório o acôrdo concluído em Londres a 14 de Junho do referido ano, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a administração dos exclusivos do opio em Macau e Hong-Kong.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1914 e publicado em 14 de Janeiro do mesmo ano. — Manuel de Arriaga — António Caetano Maceira Júnior — Artur R. de Almeida Ribeiro.

#### Acôrdo a que se refere o decreto supra

Tendo em vista as conclusões da Conferência Internacional do Ópio, e considerando que, dada a situação geográfica das colónias de Macau e Hong-Kong, necessário era regular de forma semelhante a administração dos exclusivos do ópio naqueles domínios em tudo quanto respeite à restrição do consumo, venda e exportação do ópio preparado e repressão do contrabando;

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convieram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO I

O Governo da República Portuguesa, reservando o direito de administrar e fiscalizar como entender o fabrico e venda do ópio preparado na colónia de Macau, fará introduzir nos respectivos regulamentos preceitos e cláusulas semelhantes às contidas no regulamento de Hong-Kong, tendentes a reprimir o comércio ilícito do ópio preparado.

#### ARTIGO 2

Não será permitido ao arrendatário do ópio de Macau importar em cada ano mais de 260 caixas de ópio (caixa significa 40 bolas de ópio cru) exclusivamente destinado ao consumo da população fixa e flutuante de Macau.

In pursuance of the conclusions of the International Opium Conference, and in consideration of the fact that the geographical situation of the colonies of Macao and Hong-Kong makes it necessary to regulate in a similar way the opium monopolies in the said colonies in all matters concerning the restriction of the consumption, sale, and exportation of prepared opium and repression of smuggling;

The Undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have agreed to the following articles:

#### ARTICLE 1

The Government of the Portuguese Republic, whilst reserving the right of managing and controlling the manipulation of raw opium and the sale of prepared opium in the colony of Macao, engage to introduce in the opium regulations of that colony clauses and provisions similar to those contained in the regulations of Hong-Kong relative to the repression of the illicit trade in prepared opium.

#### ARTICLE 2

The Macao opium farmer will not be permitted to import more than 260 chests of opium (a chest means 40 balls of raw opium) per annum exclusively destined for the consumption of the fixed and floating population of Macao.

## ARTIGO 3.

Não será permitido ao arrendatário do ópio de Hong-Kong importar em cada ano mais de 540 caixas exclusivamente destinadas ao consumo da população, tanto fixa como flutuante. Estes números foram incluídos no contrato últimamente feito com o arrendatário do ópio de Hong-Kong.

## ARTIGO 4.

Será permitido aos arrendatários de Macau e de Hong-Kong importar, por ano, respectivamente, 240 e 120 caixas de ópio cru exclusivamente destinado à exportação para os países que não tenham proibido ou que não venham a proibir mais tarde a importação do ópio.

## ARTIGO 5.

O limite fixado no artigo precedente para Hong-Kong considera-se definitivo e sem possibilidade de alteração; fica, porém, entendido que em Macau será permitido aumentar o número de caixas de ópio cru a importar em cada ano com destino à exportação, sempre que se prove que tais importações se destinam ao comércio lícito. Para este efeito o arrendatário deverá apresentar ao governador de Macau certificados aliandegários passados pelas autoridades dos países do destino, declarando que as quantidades autorizadas se destinam a fins lícitos, acima das 240 caixas, a que se refere o artigo 4.

## ARTIGO 6.

Será competente o governador de Macau para conceder licenças, de harmonia com o artigo precedente, para a importação de quantidades de ópio cru acima do limite fixado no artigo 4.

## ARTIGO 7.

Visto ter sido fixado, nos artigos 2.º, 4.º e 5.º deste acôrdo, o limite de caixas de ópio cru a importar anualmente em Macau, o Governo da Índia permitirá a compra de ópio, em mercado aberto, em Calcutá, Bombaim ou outros lugares da Índia, com destino a Macau, não excedendo os limites e condições fixadas e durante todo o tempo que ao arrendatário do ópio de Hong-Kong for permitido obter ópio da mesma procedência.

## ARTIGO 8.

Será permitido o trasbordo em Hong-Kong do ópio cru vindo da Índia consignado ao arrendatário de Macau, dentro dos limites e condições acima indicadas e livre de qualquer direito ou imposto.

## ARTIGO 9.

Fica entendido que, decorridos períodos de cinco anos (a duração dos contratos com o arrendatário) e quando se prove ser respectivamente excessivo o número de caixas fixado para consumo e para exportação de Macau, o Governo Português considerará a conveniência de rever os números em questão.

O presente acôrdo ficará em vigor por um período de dez anos, mas poderá ser denunciado por qualquer dos dois Governos, a qualquer tempo, desde que comunique ao outro, com doze meses de antecedência, a sua intenção de o dar por findo. Passado esse período de dez anos, o acôrdo continuará em vigor enquanto um dos dois Governos não der ao outro o referido aviso de denúncia.

Feito em duplicado em Londres, aos 14 dias de Junho de 1913.

R. de Tovar.  
E. Grey.

## ARTICLE 3.

The Hong Kong opium farmer will not be permitted to import more than 540 chests per annum. These imports shall be exclusively destined for the consumption of the fixed and floating population of Hong Kong. These figures are embodied in the contract recently concluded with the Hong Kong farmer.

## ARTICLE 4.

The farmers of Macao and Hong Kong will be permitted to import, per annum, respectively, 240 and 120 chests of raw opium exclusively destined for exportation to countries which have not prohibited at present or which shall not prohibit hereafter such imports of opium.

## ARTICLE 5.

The limit fixed in the preceding article for Hong Kong must be considered a definite one and not subject to alteration; however, it is understood that in Macao power will be retained to increase the number of chests of raw opium imported each year and destined for exportation, provided that proof is given that the said imports are destined to meet the requirements of lawful trade. For this purpose the farmer shall produce to the Governor of Macao customs certificates passed by the authorities of countries importing the opium showing that the quantities authorised are required for legitimate purposes, over and above the 240 chests referred to in article 4.

## ARTICLE 6.

The Governor of Macao will have power to grant licences under the preceding article for the importation of the quantities of raw opium exceeding the limit fixed in article 4.

## ARTICLE 7.

Whereas the limit of chests of raw opium that can be imported annually into Macao has been fixed in articles 2, 4 and 5 of this agreement, the Government of India will permit the purchase of opium in open market at the sales at Calcutta or Bombay or any places in India, for export to Macao, up to and not exceeding the limits and conditions so fixed, so long as the opium farmer at Hong-Kong is permitted to obtain his supplies from this source.

## ARTICLE 8.

Raw opium coming from India, consigned to the farmer of Macao, within the limits and conditions above indicated, will be allowed transshipment at Hong-Kong free of duty or taxation.

## ARTICLE 9.

It is understood that if after periods of five years (the duration of the contracts of the farmer) the numbers of chests agreed upon for local consumption at or export from Macao should respectively prove to be excessive, the Portuguese Government will consider the desirability of revising the amount in question.

The present agreement shall remain in force for a period of ten years, but may be terminated by either Government at any time on given to the other twelve months' notice of its intention to do so. On the expiration of the said period of ten years it shall continue in force, unless and until a similar notice of termination is given by either Government.

Done in duplicate at London, the 14th June, 1913.

E. Grey,  
P. de Tovar.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 281

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e do Fomento: hei por bem, nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, decretar que seja autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, nas seguintes condições:

1.ª O Ministério do Fomento receberá do da Justiça, por intermédio da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, a Herdade da Mitra, e entregar-lhe há a Mata de Valverde com os edificios e obras necessárias para a instalação da Colónia Penal Agrícola;

2.ª Sendo, porém, certo que a Mata de Valverde vem substituir uma parte dos bens que a dita Comissão Central administra, e cujos rendimentos se destinam aos fins consignados no citado artigo 104.º, no orçamento do Ministério da Justiça, e no capítulo próprio, se inscreverá a quantia de 1.500\$, equivalente à renda anual da Herdade da Mitra, destinada a ser incorporada na verba das pensões do clero, emquanto para esse fim for necessária;

3.ª A entrega da Mata de Valverde ao Ministério da Justiça far-se há depois de concluídas as obras supra-mencionadas, conservando-se até então esses terrenos sob a administração do Ministério do Fomento;

4.ª No caso de não cumprimento, por parte do Ministério do Fomento, das cláusulas anteriores, ficará sem efeito a cedência da Herdade da Mitra.

Os Ministros da Justiça e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro* — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

LEI N.º 109

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição sumptuária sobre bicicletas passa a ser de 1\$, e a sobre as motocicletas passa a ser de 3\$, a partir de 1 de Janeiro de 1914, sem mais encargo algum para o contribuinte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

PORTARIA N.º 86

Constando que alguns abusos tem sido praticados nas matas e terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal, relativamente ao direito de caça que neles foi reservado;

Sendo conveniente determinar precisamente a applicação das leis e regulamentos vigentes sobre policia florestal, evitando erradas interpretações;

Considerando que o parecer da Direcção Geral da Agricultura, de 7 de Outubro de 1913, talvez por não ter sido bem compreendido, pode induzir em erro não só os proprietários de matas ou terrenos a arborizar ou em via de arborização, sujeitos ao regime, como ainda aos caçadores e, dum modo geral, a todo o público;

Considerando que no mesmo parecer não foram atendidos os casos de transição entre as duas explorações — a da arboricultura e a da silvicultura —, deixando de se apreciar a influencia do meio no nosso revestimento florestal;

Considerando que os limites traçados por Mathieu, na sua obra *Flore forestière*, são práticos e exequíveis, porquanto sob essa designação reúne «nao o conjunto mais ou menos indefinido das espécies que vivem nas florestas, mas o das espécies lenhosas do país, seja qual for o habitat»;

Considerando que um estudo detalhado de Portugal, sob o ponto de vista climatérico, evidencia a existência de duas regiões climatéricas principais, cuja linha divisória pouco se afasta da do Tejo: uma ao norte, a dos carvalhos de fôlha caduca; outra ao sul, onde dominam dois carvalhos de fôlhas perenes e coriáceas — o sobreiro e a azinheira, que são as árvorés mais importantes, e que especialmente predominam no revestimento florestal espontâneo. (*Notice sur les arbres forestières du Portugal*, B. Barros Gomes, 1878; *Botânica florestal*, Pereira Coutinho, 1886);

Considerando que a própria organização dos serviços florestais e agrícolas, de 24 de Dezembro de 1901, no seu artigo 44.º, § 1.º, inclui na cultura florestal os montados de sobreiro e azinho;

Considerando que na familia das oleáceas se compreendem duas essências florestais de relativo valor na arborização — o zambujeiro e a oliveira, embora esta última tenha mais importância agricola do que florestal, revestindo no entanto vastas extensões de terrenos e formando parte dos nossos grandes arvoredos, seguindo-se no vale do Tejo aos sobreiros (Obr. cit., B. Barros Gomes; *Flora Florestal Espanola*, D. Máximo Laguna, 1890; *Histoire Naturelle*, L. Pardé, 1905; *Compendio della flora forestale italiana*, Antónino Borzi, 1885);

Considerando que o regime florestal tem por fim, entre outros, o revestimento florestal dos terrenos e a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo (artigo 68.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913), o que se póde conseguir por sementeira natural ou artificial de vegetais lenhosos da mesma ou de diferentes essências, nelas incluindo algumas espécies florestais exploradas pelo fruto como um dos principais productos, tendo a madeira e a casca como productos secundários, mas constituindo verdadeiros tipos de transição, pois que os limites entre a silvicultura e a arboricultura não se mostram acentuados, como succede nos montados da região alentejana;

Considerando que podem sujeitar-se ao regime de policia florestal, e mesmo a todo o regime, os terrenos a coutar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas dum ou mais particulares, quando assim o requeriram ao Governo (artigo 29.º do decreto-lei de 24 de Dezembro de 1901);

Considerando que os proprietários de matas ou terrenos submetidos ao regime florestal, quando queiram reservar o direito de caça, deverão, para esse fim, vedar ou conservar vedadas as respectivas matas ou terrenos por meio de muros, valas, valados, sebes naturais ou sebes artificiais (artigo 276.º, § 3.º, do regulamento de 24 de Dezembro de 1903);

Considerando que ainda outras vedações se podem utilizar, como seja a constituída por dois ou mais fios de arame e competentes suportes, que não eram de uso corrente a quando da elaboração do Código Civil;

Considerando que a exigência feita aos proprietários, da colocação de taboetas com letreiros visíveis indicando a proibição de caçar, pelo menos nos quatro pontos cardeais e de distância a distância, nos pontos intermédios, por forma que os postes se avistem dum ao outro, continua em vigor, pois que, sendo regulamentar, e não contrariando qualquer disposição ou principio da lei n.º 26, já citada, se torna absolutamente necessária para elucidação dos caçadores que não sejam da localidade e ignorem, por esse motivo, que o exercício da caça é reservado em determinadas propriedades;

Considerando que as disposições a observar nos terrenos incultos, enquanto não forem arborizados, se devem tornar públicas por editais mandados afixar pela Direcção Geral de Agricultura (artigo 268.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que nos decretos de submissão ao regime florestal parcial de matas particulares ou de terrenos que estes desejem arborizar, se mencionem claramente não só as vantagens que auferem os proprietários pela sujeição ao regime, mas ainda, e principalmente, as obrigações por aqueles contraídas, entre as quais a que se refere ao fiel cumprimento das disposições dos artigos 268.º e 276.º, § 3.º, e que se continuem a considerar no dominio da silvicultura as essências mais empregadas na arborização florestal do país, embora em algumas delas o fruto seja o principal produto da exploração.

Outrossim, determina que immediatas ordens sejam dadas a todos os engenheiros silvicultores, para inspecionarem as propriedades sujeitas ao regime florestal, a fim de se verificar se os seus proprietários cumpriram os preceitos legais, e satisfizeram às obrigações que lhes foram impostas nos respectivos decretos de submissão.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

DECRETO N.º 282

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:933, em que é recorrente o farmacêutico, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o Vogal efectivo Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, por despacho proferido em 9 de Junho de 1910, pelo secretário geral do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe que, na ausência do governador, exercia as respectivas funções, foi nomeado o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, para dirigir a farmácia militar da delegação de saúde na Ilha do Príncipe, em conformidade com a proposta do respectivo sub-chefe e nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e § único do artigo 4.º do regulamento de 30 de Dezembro de 1909, mas sómente durante o tempo em que não houvesse farmacêutico do quadro de saúde para o desempenho desse cargo, a fl. 10 e v. Ainda no ano de 1910 foi o farmacêutico substituído, no exercício dessa comissão, por o haver abandonado; mas o governador da provincia, por portaria de 2 de Janeiro de 1911 (no *Boletim Oficial* do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 1911), confirmou o despacho de 9 de Junho de 1910, e ordenou que o referido farmacêutico assumisse immediatamente o exercício das funções para que havia sido nomeado em 9 de Junho, a fl. 12.

Em 20 de Julho de 1911, o governador encarregou o

chefe do estado maior de comunicar ao director da enfermaria militar e civil da Ilha do Príncipe que, em virtude de ter vindo fazer serviço na provincia de S. Tomé e alferes-farmacêutico, Bernardo Rodrigues Ventura, dispensava do serviço dessa enfermaria o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, que era substituído pelo farmacêutico, em comissão, Carlos Alberto Cacela de Vitória Pereira, que naquela data seguia viagem para a Ilha do Príncipe, a fl. 3 v.

Mostra-se que, mais tarde, o mesmo Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior requereu directamente ao Governo que lhe fôsem pagos o soldo e a gratificação de alferes-farmacêutico, desde 27 de Julho de 1911, porque, tendo sido nomeado farmacêutico, em comissão, no quadro de saúde respectivo, ainda não foi exonerado, a fl. 24. E, em sustentação do seu pedido, alegou que regressou da Ilha do Príncipe a S. Tomé por ordem superior e como farmacêutico em comissão, como prova a guia militar que o acompanhou e que foi registada sob o n.º 203, de 1 de Outubro de 1911.

Enviado o requerimento ao governador geral da provincia de S. Tomé e Príncipe, este informou em 28 de Dezembro de 1911:

a) Que o farmacêutico não tinha direito algum aos vencimentos pedidos porque foi exonerado do serviço da Delegação de Saúde do Príncipe em nota do quartel general da provincia, n.º 505, de 20 de Julho de 1911, em virtude de se ter apresentado o farmacêutico militar, Bernardo Rodrigues Ventura;

b) Que, não tendo sido feita por portaria a nomeação do referido farmacêutico, também não foi publicada portaria de exoneração;

c) Que o requerente não ignora a sua exoneração, desde 27 de Julho, inclusive, de 1911, pois em 16 de Agosto requereu a liquidação do seu tempo de serviço até 26 de Julho de 1911, a fl. 19.

Foram o requerimento e a informação enviados para o Ministro das Colónias, em officio de 19 de Janeiro de 1912, a fl. 20.

E para Lisboa vieram também as informações do chefe de estado maior da provincia de S. Tomé e Príncipe, e do alferes João dos Santos, prestadas respectivamente a 18 e 17 de Janeiro de 1912.

O alferes João dos Santos declara que, tendo tomado conta do destacamento do corpo de policia da cidade de Santo António; da ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, compareceu nesse mesmo dia, naquele comando, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, solicitando guia para se apresentar no quartel general da provincia, em cumprimento da ordem telegráfica do governador que o havia chamado para exercer em comissão o lugar de farmacêutico do posto médico da cidade de S. Tomé; e, havendo lhe observado o alferes que devia dirigir-se à delegação de saúde, respondeu-lhe que assim havia procedido, tendo-lhe observado a delegação que devia solicitar a guia do comando militar da localidade; e, como o alferes recebeu do seu antecessor no comando, o tenente Joaquim Luís de Carvalho, a confirmação do alegado telegrama, passou a guia militar, a fl. 23, 15.

Informou o chefe de estado maior de que a ordem de serviço não justificava a guia militar; que da narrativa do referido Santos só se conclua que houve da parte do farmacêutico menos lialdade nas razões alegadas, pois sabia que tinha sido despedido do serviço da ambulancia, além de que a guia militar devia ser-lhe passada pelo delegado de saúde do Príncipe, sendo apenas o itinerário conferido pelo alferes Santos; que o farmacêutico apenas verificou que no hospital não tinha sido recebida a sua apresentação, devia dirigir-se immediatamente, se estivesse de boa fé, ao quartel general para conhecer o motivo da recusa, o que não fez, certamente para evitar que a guia lhe fôsse cassada; que a guia de marcha

trouxe ao farmacêutico o abôno da passagem do Príncipe para S. Tomé, e da respectiva importância devia ser indemnizada a Fazenda Nacional, que da nota do sub-chefe do serviço de saúde resultava que o farmacêutico civil, Silva Júnior, não foi nomeado enfermeiro do posto médico, lugar este que exerceu por ordem verbal do governador, percebendo da comissão municipal uma gratificação por aquele serviço;

Que as instruções reguladoras do posto médico no *Boletim Oficial* da provincia de S. Tomé, n.º 38, de 1911, não tem força de lei porque não foram aprovadas pelo governador, nem sancionadas por portaria, a fl. 21, 22.

Mostra-se que sobre informação da 8.ª Repartição do Ministerio das Colónias, de 15 de Janeiro e de 10 de Fevereiro de 1912, foi indeferido pelo respectivo Ministro, em 16 de Fevereiro de 1912, o requerimento do farmacêutico Silva Júnior, quanto ao abôno de vencimentos em dívida, desde 27 de Julho de 1911, e quanto à sua nomeação definitiva para o quadro de saúde, a fl. 24 e v, o que sómente pode obter-se por concurso. E foi comunicado este despacho ao interessado em 11 de Março de 1912, a fl. 25 e 9;

Mostra-se que do despacho de 16 de Fevereiro de 1912 recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo o abôno dos vencimentos acima referidos, e a contagem do tempo decorrido desde 27 de Julho de 1911; e, neste sentido, alegou:

— que a sua nomeação, de 9 de Junho de 1910, foi confirmada por portaria de 2 de Janeiro de 1911;

— que recebeu a ordem de serviço de 20 de Julho de 1911, que o mandou entregar a farmácia ao farmacêutico civil Carlos Alberto Cacela de Vitória Pereira, que não era farmacêutico do quadro, mas apenas farmacêutico ajudante em S. Tomé, que foi destacado por um farmacêutico do quadro, e a seguir interrogou o governador da provincia, Leote do Rêgo, que nesse mesmo dia chegava a S. Tomé, sobre as suas intenções; e o governador garantiu-lhe que continuava em serviço como farmacêutico em comissão, auxiliando os médicos nos trabalhos da doença do sono, e aguardasse as suas ordens;

— que, no fim do mês de Setembro, foi comunicado ao recorrente, pelo administrador do concelho, e depois pelo comandante da policia do Príncipe, que o governador ordenava que o recorrente marchasse para S. Tomé. Embarcou com a competente guia militar em 30 de Setembro, e fez a sua apresentação em 1 de Outubro de 1911, no quartel general, que, na mesma guia, o mandou apresentar no hospital militar, a fl. 15; no dia 1 de Outubro entrou o recorrente para o posto médico, que tinha sido criado por portaria n.º 527, de 19 de Agosto de 1908, e que foi inaugurado em 5 de Outubro de 1911;

— que, no primeiro dia, lhe foi dito que, além dos vencimentos como farmacêutico em comissão, receberia da câmara municipal uma gratificação pela sua permanência no posto de dia e de noite;

— que apesar de receber uma gratificação que é paga pelo município, o recorrente não foi, nem é, empregado da câmara municipal, a fl. 16 e 17;

— que, pelo artigo 4.º das Instruções Reguladoras do posto médico, o serviço do posto médico é desempenhado exclusivamente pelo pessoal do quadro de saúde, a fl. 18;

— que na própria comunicação, feita ao recorrente, do despacho ministerial de 16 de Fevereiro de 1912, se reconhece a sua qualidade de farmacêutico do posto, a fl. 9.

Mostra-se que esta petição de recurso vem instruída com vários documentos e, entre elles, pública-forma de dois documentos assinados por Jaime Daniel Leote do Rêgo e pelo Visconde de Giraúl, a fl. 29 e seguintes. Daquelle documento consta:

— que Leote do Rêgo, quando governador da provincia, ordenou ao recorrente que entregasse a farmácia do Príncipe para ser colocado na comissão de farmacêutico enfermeiro do posto médico de S. Tomé, organizado com pessoal do Estado;

— que, devido à demora que houve na inauguração do posto médico, imaginou-se que o recorrente, durante esse tempo, não era funcionário do Estado;

— que as más vontades locais e as paixões políticas, como ainda o hábito dalguns governadores destruírem a obra dos seus antecessores, explica a opinião das pessoas que entendem que o recorrente, depois de 27 de Julho de 1911, deixou de ser funcionário do Estado;

— que alguns dias antes da inauguração do posto médico expediu para o Príncipe ordem telegráfica para que o farmacêutico Rodrigues da Silva partisse para S. Tomé pelo primeiro paquete, a fim de assumir o seu novo cargo, para o qual, como o mais competente, havia sido indicado pelo chefe do serviço de saúde.

Da pública-forma da carta dirigida pelo Visconde de Giraúl à esposa do recorrente consta:

— que o Visconde se não recorda precisamente da conversa que teve no Príncipe com o recorrente sobre o pagamento dos vencimentos cabidos desde 27 de Julho de 1911, mas, se versou semelhante assunto, deveria ter dito que, havendo sido o recorrente nomeado farmacêutico em comissão por despacho do governador da provincia, que não podia deixar de ser publicado no *Boletim Oficial*, devia considerar-se funcionário em comissão enquanto pelo mesmo processo não fôsse exonerado; que supôs que o recorrente, desde 27 de Julho de 1911, esteve à espera que lhe atribuissem uma comissão, e, por isso, tem o direito a ser pago dos seus vencimentos.

Mostra-se que foi ouvido o Ministro recorrido, a fl. 36, o recorrente alegou a fl. 38, 42, sendo junto ao processo o documento a fl. 46, relativo aos serviços prestados pelo recorrente como farmacêutico em comissão e no posto médico da cidade de S. Tomé.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e as próprias que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recurso foi interposto do despacho do Ministro das Colónias de 16 de Fevereiro de 1912, e, relativo à parte em que esse despacho indeferiu o requerimento do farmacêutico, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, quanto ao abono dos seus vencimentos em dívida, como farmacêutico em comissão, desde 27 de Julho de 1911, dele pôde conhecer este Supremo Tribunal, como dispõe o artigo 89.º—três— da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, porque do despacho de 16 de Fevereiro de 1912, na parte que indeferiu o pedido do recorrente para ser nomeado definitivamente para o quadro de saúde, não recorreu o interessado, que, neste recurso, não podia solicitar a contagem do tempo decorrido desde 27 de Julho de 1911, porque de semelhante matéria não conheceu o despacho recorrido;

Considerando que Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, farmacêutico civil, foi nomeado, nos termos da carta de lei de 28 de Maio de 1896, artigo 78.º, e do regulamento de 30 de Dezembro de 1909, artigo 4.º, § único, e por despacho do secretário geral, que exercia as funções de governador da provincia de S. Tomé e Príncipe, de 9 de Junho de 1910, para dirigir a farmácia militar da delegação de saúde da Ilha do Príncipe durante o tempo em que não houvesse farmacêutico do quadro de saúde para o desempenho desse cargo;

Considerando que, tendo sido o recorrente exonerado do exercício dessa comissão, nela foi reintegrado por

portaria de 2 de Janeiro de 1911, que confirma o despacho de 9 de Junho de 1910. (*Boletim Oficial* do governo da província de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 7 de Janeiro de 1911).

Considerando que, em virtude da comunicação feita por ordem do governador da província, em 20 de Julho de 1911, ao director da enfermaria militar e civil da Ilha do Príncipe, o recorrente foi dispensado do serviço para que havia sido nomeado por despacho de 9 de Junho de 1910, confirmado por portaria de 2 de Janeiro de 1911; e, dêste modo, foi exonerado o recorrente nos termos precisos da carta de lei de 28 de Maio de 1896, artigo 82.º, competindo-lhe apenas receber, como dispõe o artigo 80.º da citada lei de 1896, os vencimentos que por essa mesma lei lhes são atribuídos durante o tempo em que esteve servindo;

Considerando que, embora o despacho de 9 de Junho de 1910, como o officio de 20 de Julho de 1911, devessem ter sido publicados no *Boletim Oficial* do Governo da Província de S. Tomé e Príncipe, como dispõe a alínea a) do artigo 3.º da portaria régia de 15 de Fevereiro de 1894, a falta dessa publicação não diminui a eficácia das respectivas disposições:

a) porque nenhuma disposição expressa de lei ou regulamento sanciona dêsse modo o preceito do regulamento de 1894;

b) e porque ao recorrente foi notificada a exoneração constante da comunicação feita em 20 de Julho de 1911, sendo certo que a publicação dos diplomas de nomeação ou exoneração no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas tem por fim, entre outros, evitar a expedição directa das respectivas comunicações aos interessados (portarias de 6 de Julho de 1858 e de 24 de Dezembro de 1859);

Considerando que a guia militar, obtida pelo recorrente no comando do destacamento do corpo de policia da Ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, e com que fez a sua apresentação no quartel general em 1 de Outubro de 1911, não confere ao recorrente a situação jurídica de funcionário do Estado, que perdeu após a comunicação que lhe foi feita em 20 de Julho de 1911;

Considerando que do mesmo modo a nomeação do recorrente para dirigir o posto médico, regulamentado por instruções de 26 de Setembro de 1911, não prova que ele pertencesse ao quadro de saúde, embora o artigo 4.º dêsse regulamento determine muito expressamente que o serviço do posto é desempenhado exclusivamente pelo pessoal do quadro de saúde, e tanto assim que, como se deduz da informação, a fl. 21, no requerimento sobre que

recaiu o despacho recorrido, o interessado pedia a sua nomeação definitiva para o quadro de saúde;

Considerando que não constam do processo as condições em que o recorrente foi nomeado para dirigir o posto médico, sendo certo que os documentos gratuitos de fl. 29 a 32 não podem invalidar a informação a fl. 19 e seguintes, e que a informação do governador da província de S. Tomé e Príncipe, que tinha legitimidade para informar neste processo, se encontra a fl. 19;

Conclui o Supremo Tribunal Administrativo que deve ser denegado provimento no recurso interposto. Mas

Considerando que a guia passada ao recorrente pelo comandante militar da Ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, o foi em cumprimento de ordens do governador da província, transmitidas em telegrama de 21 do mesmo mês, para que o dito recorrente partisse para a Ilha de S. Tomé no próximo paquete;

Considerando que com essa guia o recorrente se apresentou no dia imediato no quartel general da província e daí foi logo mandado apresentar no hospital militar e civil, passando a servir no posto médico de S. Tomé o que tudo demonstra, em face do citado artigo 4.º das instruções regulamentares de 26 de Setembro de 1911, que o mesmo recorrente era e continuou a ser reputado como fazendo parte do quadro de saúde da província;

Considerando que em tais circunstâncias, se ao recorrente não pode ser abonado vencimento algum pelo tempo decorrido desde 27 de Julho até 30 de Setembro de 1911, durante o qual se não mostra ter prestado serviço à colónia, incontestavelmente tem direito ao abono autorizado pelo artigo 80.º, n.º 1.º, da lei de 28 de Maio de 1896 a partir de 1 de Outubro daquele ano, visto ter desde então servido no posto médico da cidade como farmacêutico em comissão e durante todo o tempo em que tiver continuado a prestar êsse serviço;

Considerando que qualquer deficiência de formalidades burocráticas nos documentos e ordens expedidas pela secretaria geral ou quartel general da província de S. Tomé e Príncipe, com relação ao recorrente, não pode razoavelmente ser imputada a êste, nem ter o efeito de privá-lo da remuneração que por lei corresponda aos serviços que de facto prestou;

Por êstes fundamentos e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem conceder em parte provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.